



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.414 - PB
(2007/0246920-3)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA
AGRAVADO : JAIME PESSOA DA CUNHA
ADVOGADO : GEORGE DA SILVA RIBEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORACÃO. SESSÃO SECRETA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO E DE SEU DEFENSOR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Segundo entendimento desta Corte, é ilegal a ausência de intimação do acusado e de seu defensor para acompanhamento da sessão secreta do Conselho de Disciplina que deliberou sobre a exclusão daquele dos quadros da Polícia Militar, em razão dos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição Federal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.414 - PB
(2007/0246920-3)**

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA
AGRAVADO : JAIME PESSOA DA CUNHA
ADVOGADO : GEORGE DA SILVA RIBEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O Estado da Paraíba interpõe agravo regimental contra decisão às fls. 654/657, que deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Sustenta que a ausência do ora agravado na sessão de deliberação do relatório pelo Conselho de Disciplina não gerou prejuízos à ampla defesa do acusado, uma vez que não houve adoção de novas diligências ou provas nessa audiência.

Afirma ainda que a sessão teve por objetivo a confecção de relatório conclusivo, cujo conteúdo o acusado teve ciência e apresentou recurso administrativo.

Defende que somente a existência de prejuízos à defesa pode justificar a nulidade do processo administrativo, o que não ocorreu na espécie.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.414 - PB
(2007/0246920-3)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões expostas, a decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

A discussão está em definir se a sessão secreta realizada pelo Conselho de Disciplina, sem a presença do acusado e de seu advogado, viola o art. 93, IX, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* assim resolveu a controvérsia:

6. Quando o impetrado alega que o julgamento do processo administrativo se deu em sessão secreta, fato esse que, em seu entender, ensejaria sua nulidade, não vislumbro afronta alguma às normas que disciplinam o tema.

De fato, o art. 9º, §1º da Lei n.º 4.024/78 determina que "o acusado deve estar presente a todas as sessões do Conselho de Disciplina, exceto à sessão secreta de deliberação do relatório". E não é só, fixa o art. 12 que "realizadas todas as diligências, o Conselho de Disciplina passa a deliberar, em sessão secreta, sobre o relatório a ser redigido".

Ora, o impetrante foi intimado para todos os atos anteriores do procedimento administrativo (fl. 65, 73, 95, 145, 162, 196, 243, 249, 371 e 383) e seu advogado foi intimado para apresentar alegações finais (fl. 407/408), deixando somente de sê-los para a sessão em que se deliberou a respeito do relatório final da comissão, em absoluta consonância com o constante da Lei n. 4.024/78, razão pela qual não há qualquer nulidade a ser reconhecida.

Segundo o recorrente, a sessão secreta que deliberou sobre sua exclusão dos quadros da polícia militar, regulada pela Lei n. 4.024/78, não se submeteu às regras da Constituição Federal, que determinam a publicidade dos julgamentos, no âmbito judicial e administrativo, bem como com a garantia do contraditório e da ampla defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, não é admitida realização de sessão para deliberar acerca de processo administrativo disciplinar sem a presença do acusado e seu defensor, conforme se vê dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. NULIDADE. SESSÃO SECRETA.

A análise do argumento de que não se cometeu qualquer falta que ensejasse a suspensão aplicada, ou que o procedimento administrativo fora instaurado com fins unicamente políticos, demandaria, até aqui, dilação probatória incompatível com a via eleita.

Verificando-se que não foi permitida a participação do acusado e do seu defensor na sessão na qual foi instaurado procedimento administrativo, é flagrante a violação ao princípio da ampla defesa.

Prática que não se coaduna com as garantias estabelecidas na Lex Maxima (art. 93, inciso IX).

Recurso parcialmente provido (RMS 10.731/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/1999, DJ 16/08/1999, p. 88 - grifou-se).

RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO DE DISCIPLINA E DO COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR PARA A APLICAÇÃO DA PENA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 673 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA PRELIMINAR REALIZADAS NO MESMO DIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TODOS OS ELEMENTOS NO LIBELO ACUSATÓRIO. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA DEFESA PLENA. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO PARECER DO CONSELHO DE DISCIPLINA PELO CONSELHO DE JUSTIÇA MILITAR. ART. 100, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMA QUE CONSTITUI OBRIGATORIEDADE DE SER OBSERVADA NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SESSÃO SECRETA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO E DE SEU DEFENSOR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. De acordo com a Súmula nº 673 do STF, "o art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação militar mediante procedimento administrativo".

2. Nos termos do art. 13, IV, da Lei Estadual nº 4.713/96, deve haver antecedência de 48 horas entre a citação e a data da audiência inaugural, prazo este que foi observado, conforme se observam das datas da citação e da audiência constantes dos autos.

3. Se da leitura do libelo acusatório podia se extrair os elementos necessários para a defesa do recorrente, inexistente nulidade no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

libelo, sobretudo porque na presente hipótese, conforme se verifica do processo disciplinar, o recorrente exerceu de forma plena sua defesa durante todo o procedimento, de acordo com o constante na peça inaugural.

4. Verifica-se nulidade do processo disciplinar, porquanto após o parecer da Comissão Disciplinar, os autos foram enviados ao Corregedor-Geral, e posteriormente ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, que acolheu os termos do parecer e excluiu o recorrente das fileiras da corporação, sem que o referido processo tenha sido enviado para o Conselho de Justiça Militar, de acordo com o que regula o art. 100, § 7º, da Constituição Estadual.

5. É ilegal a ausência de intimação do acusado e de seu defensor para acompanhamento da sessão secreta do Conselho de Disciplina que deliberou sobre a exclusão daquele dos quadros da Polícia Militar, em razão dos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição Federal.

*6. Recurso ordinário parcialmente provido.
(RMS 19.141/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 07/12/2009)*

Dessa forma, demonstrada a ilegalidade na ausência de intimação do recorrente e de seu defensor para acompanhamento da sessão secreta do Conselho de Disciplina que deliberou sobre a exclusão daquele dos quadros da Polícia Militar, imperioso reconhecer o direito líquido e certo defendido.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0246920-3

AgRg no
RMS 25.414 / PB

Número Origem: 99920060007583

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAIME PESSOA DA CUNHA
ADVOGADO : GEORGE DA SILVA RIBEIRO
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : RODRIGO DE SÁ QUEIROGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: Administrativo - Militar - Processo Administrativo Disciplinar - Anulação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA
AGRAVADO : JAIME PESSOA DA CUNHA
ADVOGADO : GEORGE DA SILVA RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.